



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 0037/23 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA.
INTERESSADA: **Jael Mourete**- CPF n. ***.644.959-**
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO VIRTUAL: N. 3, de 20 a 24 de março de 2023.
BENEFÍCIO: Não se aplica

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor da servidora **Jael Mourete**, inscrita sob o CPF n. ***.644.959-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, OAS-302, nível I, classe L, referência/faixa 21 anos, matrícula n. 294, com carga horária de 30 horas semanais, lotada na Câmara Municipal de Ariquemes-RO, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 058/IPEMA/2022, de 20.09.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3319, de 03.10.2022, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003; c/c o art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n. 1.155 de 16/11/2005 e o art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019 (fls. 1/3 do ID 1336145).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise exordial, concluiu que a beneficiária faz *jus* à concessão da aposentadoria em apreço, nos termos da fundamentação do ato concessório e que o ato está apto a registro (ID 1341962).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020¹ da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

5. Inicialmente, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO².
6. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, objeto dos autos, foi fundamentada, dentre outros, no art. 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003.
7. A regra de aposentação acima elencada ampara a integralidade e paridade na aposentadoria dos servidores que tenham ingressado no serviço público até **31 de dezembro de 2003** e que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, **se mulher**; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira, e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. Conforme análise das informações contidas nos autos, notadamente a certidão de tempo de contribuição (fls. 27/28 do ID 1336146), constata-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 12.08.2007, visto que, ao se aposentar, contava com 70 anos de idade; 52 anos, 7 meses e 19 dias de tempo de contribuição; mais de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 10 anos de carreira, e mais de 5 anos no cargo, conforme Relatório Geral de Tempo de Contribuição (fls. 5 e 8 do ID 1341949).
9. Ademais, a regra de aposentação em análise requer ainda que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, o que se verifica no caso em apreço, visto que, como demonstrado na certidão de tempo de serviço, a interessada ingressou no cargo efetivo em 10.01.2000 (fl. 11 do ID 1336146).
10. Quanto aos proventos da servidora, verifica-se que corresponde à fundamentação do ato concessório, ou seja, está sendo calculado com base na última remuneração contributiva e com paridade, conforme se verifica na planilha de proventos de aposentadoria acostada aos autos (ID 1336148).
11. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.
12. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, estando o ato apto a registro.

DISPOSITIVO

13. Ante ao exposto, em consonância parcial com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1341962), submete-se, após o pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva

² Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP.

II – requisição de informações e documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

e com paridade, em favor da servidora **Jael Mourete**, inscrita sob o CPF n. ***,644.959-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, OAS-302, nível I, classe L, referência/faixa 21 anos, matrícula n. 294, com carga horária de 30 horas semanais, lotada na Câmara Municipal de Ariquemes-RO, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria n. 058/IPEMA/2022, de 20.09.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3319 de 03.10.2022, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41 de 19/12/2003; c/c o art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n. 1.155 de 16/11/2005 e o art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual – 2ª Câmara, de 24 de março de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478